



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



SETOR DE LICITAÇÕES

Memorando 62/2023 – ACV/P

Martinho Campos, 10 de setembro de 2024.

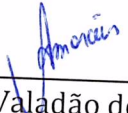
De: Aída Cristina Valadão de Moraes
Pregoeira Municipal

Ao Sr. Wilson Corrêa Alves Afonso de Carvalho
Prefeito Municipal

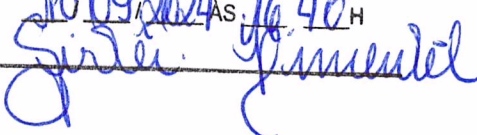
Com cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Senhoria, recurso contra declaração de arrematante apresentado pela empresa A.S. Godinho Tintas ME nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024, Processo nº 70/2024, conforme determina a Lei 14.133/2021, artigo 165, § 2º.

Aguardamos a manifestação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


Aída Cristina Valadão de Moraes
PREGOEIRA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RECEBEMOS EM:

10/09/2024 16:40 H




PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Julgamento de recurso

RECORRENTE: **A.S. GODINHO TINTAS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.027.386/0001-49;

RECORRIDA/ARREMATANTE ITEM 10: CASA MAIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.420.739/0001-34.

RECORRIDA/ ARREMATANTE ITENS, 328, 329, 332: CASTRO ARANTES QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.202.638/0001-21.

PROCESSO Nº 70/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E OUTROS PRODUTOS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

1.DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A recorrente manifestou intenção de recurso durante ata da sessão do pregão em epígrafe e protocolou suas razões na plataforma após concedido o prazo. Em observância ao art. 165, alínea “b” da Lei 14.133/2021, **RECEBO** o recurso, **POIS TEMPESTIVO**, já que a intenção foi manifestada dentro da sessão, em momento oportuno e as razões protocoladas na plataforma na data de 02/09/2024 às 16:36.

2.DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE - A.S. GODINHO TINTAS-ME.

A recorrente alega em suas simples razões que as arrematantes apresentaram preços inexequíveis para os itens 10, 328, 329 e 332.

Amorim



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Justifica sua inconformidade em dispositivos da Lei 14.133/2021 e em doutrinas, além de um julgado do STF realizado pela Ministra Cármen Lúcia em 2012.

Diz ser obrigatória a apresentação de planilhas de composição de custos como prova de que o fornecedor conseguirá atender aos pedidos da administração.

Nos pedidos finais, requer a desclassificação das duas arrematante pelas razões apresentadas.

3.DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA ARREMATANTE DOS ITENS 10 - CASA MAIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Mesmo notificada do prazo para apresentação de suas razões, conforme consta em ata, aos 29 dias de agosto de 2024, às 14:44, a recorrida se manteve inerte quanto a alegação de inexecutabilidade, trazendo à discussão apenas o fato de ter apresentado certidão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome da sócia proprietária da empresa e, não, em nome do CNPJ da arrematante.

4.DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA ARREMATANTE DOS ITENS 328, 329, 332: CASTRO ARANTES QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

Devidamente notificada, a empresa Castro Arantes apresentou peça de contrarrazão com notas fiscais anexas, a fim de comprovar a exequibilidade dos valores apresentados para os itens 328, 329 e 332.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Amorim



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto as alegações trazidas pela recorrente A.S. GODINHO TINTAS ME, passo a analisar:

Para examinar o pano de fundo que permeia o assunto exequibilidade, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

Nesse caso, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Além do mais, seria incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram expressamente consagrados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, cabe ao arrematante comprovar a exequibilidade do preço ofertado e não, ao recorrente, com base puramente no texto legislativo declarar sua inexequibilidade à partir de suas concepções.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, em razão de todo o exposto e pelos fatos apresentados pela recorrente e exauridas as contrarrazões apresentadas, recebo as razões apresentadas, para no mérito, decidir por reformar **PARCIALMENTE** a decisão de habilitação no Processo 70/2024, Pregão Eletrônico SRP 21/2024 e:

Amorim



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) **DESCCLASSIFICAR** a empresa **CASA MAIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** no item 10 – aditivo de chapisco para argamassa de chapisco para emboço (sikanol chapisco plus ou similar/18 litros);
- b) **MANTER** a classificação da arrematante **CASTRO ARANTES QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA** nos itens 328,329 e 332.

Remeta-se a decisão à autoridade competente, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Martinho Campos, 10 de setembro de 2024.


Aída Cristina Valadão de Moraes
Pregoeira Municipal